



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM RETIRO**

**PARECER JURÍDICO**

Trata-se de requerimento administrativo quanto ao pedido de servidor público municipal, Otávio Manolo dos Santos Valença, lotado na Secretaria Municipal de Saúde no cargo de Assistente Social que requer a redução da sua carga horária de 40h para 30h, conforme previsto na Lei Federal nº 12.317/2010.

Passamos assim a discorrer sobre a matéria e a responder o questionamento.

Antes de passarmos ao caso concreto cabe aqui discorrer sobre a Lei Federal nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 que previu em seus artigos 1º e 2º uma carga horária de 30h para os Assistentes Sociais:

Art. 1º. A Lei no 8.662, de 7/6/1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º -A: "Art. 5º -A. A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais."

Art. 2º. Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário".

A jurisprudência do nosso TJ/SC, bem como TRF4 é unânime quanto a impossibilidade de aplicação direta da Lei nº 12.317/2010 aos servidores estatutários, vinculando apenas os empregados regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, e não pelos demais regimes jurídicos estatutários. Nestes termos:

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. ORDEM DENEGADA. INSURGÊNCIA DO SINDICATO IMPETRANTE. PLEITO PARA REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DAS ASSISTENTES SOCIAIS PARA 30 HORAS SEMANAIS, CONFORME PREVISÃO NA LEI N. 12.317/10. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DA TESE. MUNICÍPIO QUE POSSUI AUTONOMIA PARA ESTABELECEER E ALTERAR A JORNADA DE TRABALHO DOS SEUS SERVIDORES. ENTENDIMENTO DO STJ, ADEMAIS, NO SENTIDO DE QUE A ALUDIDA NORMA FEDERAL DEVE SER APLICADA EXCLUSIVAMENTE AOS EMPREGADOS REGIDOS PELA CLT. "O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a norma inserta no art. 5º-A da Lei n. 8.662/1993,**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM RETIRO**

incluída pela Lei n. 12.317/2010, que versa sobre a redução da jornada de trabalho para 30 horas semanais relativa à carreira de assistente social, vincula apenas os empregados submetidos à Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, não se aplicando ao regime jurídico estatutário" [...] (AgInt no REsp 1624980/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, j. 17/05/2018). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0300705-58.2017.8.24.0074, de Trombudo Central, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 02-10-2018).

SERVIDORAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE GASPAR OCUPANTES DO CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL. PLEITO DE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO PARA 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS, EM FACE DO ADVENTO DA LEI N. 12.317/10, QUE ACRESCENTOU O 5º-A À Lei N. 8.662/93. REGRA APLICÁVEL EXCLUSIVAMENTE AOS PROFISSIONAIS REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT), E NÃO AOS SERVIDORES SUBMETIDOS AO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. "Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, a norma inserta no art. 5º-A da Lei 8.662/93, incluído pela Lei 12.317/10, que versa sobre a redução da jornada de trabalho de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais, aplicada à carreira de Assistente Social, vincula apenas os empregados regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, e não pelos demais regimes jurídicos estatutários. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 637.721/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/11/2015, AgRg no REsp 1.480.208/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/11/2015, RMS 35.196/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2011. IV. Agravo Regimental impróvido" (AgRg nos EDcl no REsp 1478112 / MT, rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, julgado em 7/6/2016). (TJSC, Apelação Cível n. 0006674-22.2013.8.24.0025, de Gaspar, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 11-10-2016).

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTENTE SOCIAL. LEI FEDERAL ESTABELECEDORA DE CARGA HORÁRIA ESPECIAL (N. 12.317/10). APLICABILIDADE DO REPORTADO ÉDITO UNICAMENTE AOS REGIDOS PELO SISTEMA CELETISTA (DECISÃO DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA CORTE). INAPLICABILIDADE À IMPETRANTE. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Compondo divergência, na forma regradada pelo art. 555, § 1º, do Código de Processo Civil, o Grupo de Câmaras de Direito Público desta Corte firmou intelecção no sentido de que a Lei Federal n. 12.317/10, que mitigou a carga horária dos assistentes





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM RETIRO**

sociais, sem redução vencimental, só se faz aplicável aos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, razão por que dela não pode ser beneficiária a impetrante, daí a manutenção do decisum que denegou a segurança vindicada. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2015.030233-3, de Rio do Oeste, rel. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 12-01-2016).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 12.317/2010. EFEITOS. 1. O caput do artigo 39 da Constituição Federal estabeleceu a obrigatoriedade de adoção, por parte de cada ente da Federação, de Regime Jurídico unificado aos servidores integrantes de suas administrações diretas, autárquicas e fundacionais. Com fundamento nessa redação, a União editou a Lei 8112/90 que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Sendo assim, pode-se afirmar que o legislador escolheu o vínculo estatutário como sendo o mais adequado para reger as relações funcionais entre os agentes públicos e a administração pública, ante a necessidade de proteção das prerrogativas públicas, principalmente daquelas fundadas no poder de império do Estado. **Portanto, quando o servidor é nomeado, torna-se efetiva sua inserção no âmbito de um regime jurídico preexistente, cujos ditames devem ser inteiramente respeitados.** Ora, como já referido, a impetrante é funcionária pública federal, logo, regida pelos preceitos da Lei 8112/90. Esse diploma legal, em seu art. 19, dispõe que: 'Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos referidos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e respeitados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.' Assim, a carga horária de trabalho da impetrante deve respeitar os limites mínimo e máximo de seis e oito horas diárias, respectivamente, sendo a estipulação dessa jornada regulada em razão das atribuições de seu cargo. **E mais, é a administração pública, no uso de seu poder discricionário, que deverá estipular, visando a melhor atender ao interesse público, a carga horária a ser exercida pela impetrante, respeitando referidos limites legais.** Ora, a Lei nº 12.317/2010 não se aplica aos servidores estatutários, como passa a ser demonstrado. Em conformidade ao disposto no artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, é privativa do Presidente da República a iniciativa de leis complementares ou ordinárias que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. A Lei 12.317/2010, que alterou a jornada do assistente social para trinta horas semanais, não é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, mas resultado do Projeto de Lei nº 1.890/2007, de iniciativa do Poder Legislativo. Logo, não se dirige ao serviço público, mas à iniciativa privada. Ainda, vê-se que o artigo 2º da supramencionada lei refere-se a 'profissionais com contrato de trabalho'. Trata, assim, daqueles contratados pelo regime celetista, excluindo-se os estatutários, afinal,



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM RETIRO**

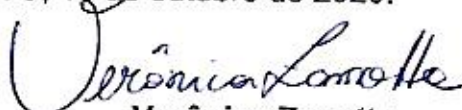
estes não possuem contrato de trabalho e são regidos pela Lei 8.112/90, caso no qual insere-se a impetrante. Ainda que assim não fosse, de se registrar que, nas justificativas do Projeto de Lei que resultou aprovado, pretendeu-se a redução da jornada daquele assistente social que, de fato, cumpre sua função junto às camadas mais necessitadas da população: 'Os assistentes sociais constituem, sem dúvida, uma categoria cujo trabalho leva rapidamente à fadiga física, mental e emocional. São profissionais que atuam junto a pessoas que passam pelos mais diversos problemas, seja em hospitais, presídios, clínicas, centros de reabilitação ou em outras entidades destinadas ao acolhimento e à (re)inserção da pessoa na sociedade.' Não há, contudo, nos autos prova de que tal seja a situação da Impetrante, a justificar, ainda que excepcionalmente, a extensão a ela dos efeitos do art. 2º da Lei nº 12.317/2010, que apenas regula contrato de trabalho, e não vínculo jurídico-estatutário. Nada impede, contudo, que a impetrante pleiteie, administrativamente, a redução de sua jornada, com a conseqüente fixação de novo patamar remuneratório, tendo em vista que o artigo 2º da Lei nº 12.317/2010 não se aplica de imediato às relações estatutárias. 2. Improvimento da apelação. (TRF4, AC 5002199-46.2010.4.04.7101, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 21/07/2011). **GRIFOU-SE.**


Ou seja, o entendimento do TRF está em total compasso com o entendimento do TJ/SC acima já transcrito. Portanto, o que está hoje na **Lei Municipal nº 72/2018 de 26 de abril de 2018**, é o que vige para seus Assistentes Sociais – 40h semanais. A Lei nº 12.317/2010 é inaplicável aos Assistentes Sociais estatutários dos municípios, podendo ser aplicada no âmbito municipal só se o Assistente Social for celetista.

Portanto, mediante entendimento dos Tribunais, a Lei nº 12.317/2010 é específica para cargos de Assistentes Sociais da iniciativa privada, e, que, os Assistentes Sociais estatutários dos municípios devem obedecer a carga horária estipulada em suas leis.

Ante o exposto, sugere esta Procuradoria que seja indeferido o pedido do servidor público sob os fundamentos jurisprudências acima exarados, já que em consonância com o entendimento do TJSC, TRF.

Bom Retiro/SC, 15 de outubro de 2020.

  
**Verônica Zanotto**  
Procuradora Geral do Município

  
Acacio  
19-10-2020





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM RETIRO**  
**OAB/SC 53.180**